



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 892, DE 2024

Apensados: Projeto de Lei nº 3.265/2024, Projeto de Lei nº 394/2025
e Projeto de Lei PL nº 784/2025

Dispõe sobre o Imposto de Renda das Pessoas Físicas, dando nova redação ao inciso XXIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Autor: Deputado SAULLO VIANNA

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I - RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 892, de 2024, de autoria do Deputado Saullo Vianna, que “dispõe sobre o Imposto de Renda das Pessoas Físicas, dando nova redação ao inciso XXIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988”.

A proposição pretende estender a isenção do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) aos valores recebidos a título de aposentadoria, pensão ou reforma por pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou por seus representantes legais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

Apresentação: 08/08/2025 11:52:00.877 - CPD
PRL 2 CPD => PL 892/2024

PRL n.2

Em sua justificação, o autor ressalta o elevado custo do tratamento especializado destinado às pessoas com TEA — que pode atingir cifras mensais superiores a R\$ 30 mil —, o número crescente de diagnósticos no país e a relevância de medidas que aliviem a carga tributária sobre famílias afetadas, prevenindo a dependência de benefícios assistenciais e promovendo maior autonomia.

Foram apensados ao projeto original:

Projeto de Lei nº 3.265/2024, de autoria do Sr. Paulinho Freire, que altera a Lei nº 7.713, de 1988, para conceder isenção no imposto de renda ao contribuinte autista ou ao contribuinte que tenha dependente autista.

Projeto de Lei nº 394/2025, de autoria do Sr. Marcos Pollon, que dispõe sobre a isenção do Imposto de Renda para portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus responsáveis legais ou pais.

Projeto de Lei nº 784/2025, de autoria do Sr. Messias Donato, que altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para ampliar as deduções no Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) para contribuintes com dependentes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.





II – VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, à luz do art. 32, XXIII, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, examinar o mérito das proposições que versem sobre os direitos das pessoas com deficiência.

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 892/2024, principal, bem como os Projetos de Lei apensados, todos voltados a aliviar a carga do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) para as pessoas com transtorno do espectro autista, guardam inquestionável relevância social.

Ainda que do ponto de vista do mérito, um trabalho fundamental desta relatoria, é assegurar, do ponto de vista das pessoas com deficiência, escopo desta Comissão, a isonomia, que não constitui apenas princípio Constitucional, por força do Art.150, II, da Constituição, mas também um corolário político de toda e qualquer sociedade democrática.

Ela encontra-se esculpida ainda, diga-se de passagem, também na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que compreende a não-discriminação presente em seu Art. 3º também como uma não discriminação entre deficiências.

Ademais, é preciso considerar que hoje já não é a parcela mais pobre da população brasileira que paga o imposto de renda, o que não quer dizer que despesas extraordinárias com tratamentos não devam ser deduzidas, também por uma questão de justiça, uma vez que se tratam de despesas que penalizam as famílias e, principalmente mães, que muitas vezes precisam largar seus empregos para cuidar dos filhos com deficiência.

A dedução de despesas, contudo, não deve se confundir com a isenção a pessoas, sob o pretexto de se criar diferenciações de difícil justificação entre





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

peças com deficiência e entre peças com deficiência e outros marcadores sociais que, porventura, assem pareçam peças, famílias ou classes sociais no Brasil, um país atravessado por uma série de desigualdades e injustiças.

De outro lado, é preciso trabalhar de maneira específica e cuidadosa a questão dos proventos de aposentadoria ou reforma, objeto do projeto principal, uma vez que a lei que se pretende reformar já trata de uma série de hipóteses de isenção (Art 6º, XIV), que aqui se pode alargar de modo razoável no sentido isonômico entre as deficiências a que antes nos referimos.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** dos Projeto de Lei nº 892/2024 e seus apensados Projetos de Leis 3.265/2024, 394/2025 e 784/2025, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 892, DE 2024 E SEUS APENSADOS: PROJETO DE LEI Nº 3.265/2024, PROJETO DE LEI Nº 394/2025 E PROJETO DE LEI PL Nº 784/2025

Dispõe sobre o Imposto de Renda das Pessoas Físicas, dando nova redação ao inciso XXIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e à alínea a) do inciso II do Art. 8º da Lei Nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 passa a vigorar acrescido o seguinte §2º:

“§ 2º Aplica-se a mesma isenção prevista no inciso XIV do caput às pessoas com deficiência grave ou moderada nos termos da Lei Complementar Nº 142, de 8 de maio de 2013”.

Art. 2º A Alínea a) do inciso II do Art. 8º da Lei Nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

“a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos, órteses





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

e próteses ortopédicas, dentárias e afins, bem como ajudas técnicas, tecnologias assistivas e todos os tipos de habilitação, reabilitação e tratamentos decorrentes de deficiência.”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator

Apresentação: 08/08/2025 11:52:00.877 - CPD
PRL 2 CPD => PL 892/2024

PRL n.2

